Projeto de Lei 025 / 2010
Convertido na Lei nº 1.086 /2009

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2010 e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2010, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

 III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

 IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2010, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2010, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas no quadro H:

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.
- § 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
- § 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.
- Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV – investimentos:

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e

VI – amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - à concessão de subvenções econômicas;

II - ao pagamento de precatórios judiciários, e

III - as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

I - texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

 III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita.

 \S 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

 I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

 II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

 III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica; IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII — despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – resumo da política econômica e social do Governo;

 II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de agosto de 2010, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9° Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

- I pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:
- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3° da Lei Complementar n° 101, de 2000;
- b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
- Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2010 deverão levar em conta a obtenção de ao menos resultado igualitário.
- Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010-2013, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.
- Art. 13. O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2010, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000, conforme arrecadação do exercício anterior.
- Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:
- I fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

- Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:
- I tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- II os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei.
- Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender à despesas com:
- I celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- II sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:
- IV sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2005 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 19. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

 I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

 II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia, hospitais e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – Associações microrregionais;

V - Consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade:

 II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

- Art. 20. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- Art. 21. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo Único. A reserva de contingência destina-se ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos e para a abertura de créditos adicionais.

- Art. 22. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.
- § 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.
- § 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.
- § 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.
- § 4º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.
- § 5º Fica autorizado o montante de 60% da Lei Orçamentária Anual para fins de suplementação.
- § 6º Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 7º O Poder Legislativo deverá obedecer os mesmos critérios e limites para abertura de créditos adicionais do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 23. O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2010, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.
- Art. 24. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2010, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões pará preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

- Art. 25. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.
- Art. 26. No exercício de 2010, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:
- I existirem cargos vagos a preencher;
- II houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III for observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 27. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28. No exercício de 2010, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto nos casos previstos na orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

Art. 29. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

 I – sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art 30 - Somente poderão ser inscritas em "Restos a Pagar" as despesas efetivamente realizadas.

- § 1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.
- § 2º Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.
- § 3º Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.
- § 4º Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 32. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

- Art. 34. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.
- § 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.
- Art. 35. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.
- Art. 36. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterá obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.
- Art. 37. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
- I as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;
- Art. 38. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
- I considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

- Art. 39. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.
- § 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.
- § 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:
- I metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;
- § 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.
- Art. 40. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 10 de dezembro.
- Art. 41. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 42. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2009, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

- Art. 43. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.
- Art. 44. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

- Art. 45. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 46. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.
- Art. 47. As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.
- Art. 48. Fica o município autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, desde que, haja dotação na lei orçamentária anual e suas alterações e convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.
- Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Vermelho, 30 de abril de 2009.

QUADRO A

AVALIAÇÃO DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A - ESPECIFICAÇÃO		REC	RECEITA ARRECADADA			
	LUI LUI IUAYAU	2006	2007	2008		
10000000 RECEITAS	S CORRENTES					
11000000 Receita	Tributária	338258,2	187715,95	333387,63		
12000000 Receita	de Contribuições	0	157378,14	152079,4		
13000000 Receita	Patrimonial	85975,97	25292,68	22416,67		
14000000 Receita	Agropecuária	0	0	0		
15000000 Receita	Industrial	0	0	0		
16000000 Receita	de Serviços	0	0	0		
17000000 Transfe	rências Correntes	9443154,81	11276502,05	13327166,83		
19000000 Outras I	Receitas Correntes	10288,51	29870,29	42535,85		
Total Re	eceitas Correntes	9877677,49	11676759,11	13877586,38		
20000000 RECEITA	S DE CAPITAL					
21000000 Operação	ões de Crédito			0		
22000000 Alienaçã	ão de Bens	0	1158,5	64,35		
23000000 Amortiz	ação de Emprestimos			0		
24000000 Transfe	rências de Capital	147906,47	25000	155000		
25000000 Outras	Receitas de Capital			0		
Total Re	eceitas de Capital	147906,47	26158,5	155064,35		
Deduçã	o para Formação Fundef	-968610,49	-1202165,13	-1634155,84		
TOTAL	. GERAL	9056973,47	10500752,48	12398494,89		
B -	ESPECIFICAÇÃO		SPESA REALIZA			
300000 DESPESA		2006	2007	2008		

310000 Despesas de Custeio	9188279,19	10284923,06	11145707,53
320000 Transferências Correntes			
400000 DESPESAS DE CAPITAL			
410000 Investimentos	1178039,46	303147,17	988408,64
420000 Inversões Financeiras			
430000 Transferências de Capital			
450000 Regime de Execução Especial			
900000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
TOTAL GERAL	10366318,65	10588070,23	12134116,17
RESULTADO NOMINAL (A - B)	-1309345,18	-87317,75	264378,72

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO ESTADO DE MINAS GERAIS

METAS FISCAIS

QUADRO B

			PREVISÃO	
	ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	2011
10000000	RECEITAS CORRENTES			
11000000	Receita Tributária	239800	300000	400000
12000000	Receita de Contribuições	16500	50000	100000
13000000	Receita Patrimonial	69200	70000	71000
14000000	Receita Agropecuária	0	0	(
15000000	Receita Industrial	0	0	(
16000000	Receita de Serviços	0	1000	2000
17000000	Transferências Correntes	14342200	14564000	15357000
19000000	Outras Receitas Correntes	82500	83000	85000
20000000	RECEITAS DE CAPITAL			
21000000	Operações de Crédito			
22000000	Alienação de Bens	30800	32000	35000
23000000	Amortização de Emprestimos			
24000000	Transferências de Capital	400000	1000000	1500000
25000000	Outras Receitas de Capital			
90000000	Receita Redutora	-1871000	-1900000	-2050000
	TOTAL GERAL	13310000	14200000	15500000
	ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO		
	LOI LOII TOAÇÃO	2009	2010	2011
300000	DESPESAS CORRENTES		·	
310000	Despesas de Custeio	9765600	10350000	11430000
320000	Transferências Correntes			
400000	DESPESAS DE CAPITAL			
410000	Investimentos	3522400	3800000	4000000
420000	Inversões Financeiras			
430000	Transferências de Capital			
450000	Regime de Execução Especial			
900000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	22000	50000	70000
	TOTAL GERAL	13310000	14200000	15500000

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO METAS FISCAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO C

AVALIAÇÃO	DO ANO	ANTERIOR
------------------	--------	----------

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA ARRECADADA / 2008				
ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	VARIAÇÃO	%	
10000000 RECEITAS CORRENTES					
11000000 Receita Tributária	218000	333387,63	115387,63	0,5293	
12000000 Receita de Contribuições	15000	152079,4	137079,4	9,13863	
13000000 Receita Patrimonial	50000	22416,67	-27583,33	-0,55167	
14000000 Receita Agropecuária	0	0	0		
15000000 Receita Industrial	0	0	0		
16000000 Receita de Serviços	0	0	0		
17000000 Transferências Correntes	12320119	13327166,83	1007047,83	0,08174	
19000000 Outras Receitas Correntes	75000	42535,85	-32464,15	-0,43286	
20000000 RECEITAS DE CAPITAL					
21000000 Operações de Crédito			0		
22000000 Alienação de Bens	28000	64,35	-27935,65		
23000000 Amortização de Emprestimos			0		
24000000 Transferências de Capital	860000	155000	-705000	-0,81977	
25000000 Outras Receitas de Capital			0		
90000000 Dedução para Formação Fundef	-1466119	-1634155,84	-168036,84	0,11461	
TOTAL	12100000	12398494,89	298494,89	0,02467	
TOTAL GERAL					
ESPECIFICAÇÃO	DESPESA REALIZADA / 2008				
	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	VARIAÇÃO	%	
300000 DESPESAS CORRENTES					
310000 Despesas de Custeio	8602460	11145707,53	2543247,53	0,29564	
320000 Transferências Correntes		1			
400000 DESPESAS DE CAPITAL					
410000 Investimentos	3477540	988408,64	-2489131,36	-0,71577	
420000 Inversões Financeiras					
430000 Transferências de Capital					
450000 Regime de Execução Especial					
900000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20000	0	-20000	100	
TOTAL GERAL	12100000	12134116,17	34116,17	0,00281	

ESTADO DE MINAS GERAIS

METAS FISCAIS

QUADRO D

METAS E RESULTADOS FISCAIS DO MUNICÍPIO

Art. 4°, Parágrafo 1° da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

ITEMO	2007		2008		2009	
ITENS	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO	
A. RECEITA	12000000	10500752,48	12100000	12398494,89	13310000	
B. DESPESA	12000000	10588070,23	12100000	12134116,17	13310000	
C. RESULTADO NOMINAL		-87317,75		264378,72	N	
D. RESULTADO PRIMÁRIO						
E. DÍVIDA PÚBLICA						

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO					
DISCRIMINAÇÃO	2010	2011	2012		
A. RECEITA TOTAL					
A.1. Receita Não Financeira	14168000	15465000	16960000		
A.2. Receita Financeira	32000	35000	40000		
B. DESPESA TOTAL					
B.1. Despesa Não Financeira	14200000	15500000	17000000		
B.2. Despesa Financeira					
C. RESULTADO NOMINAL (A - B)					
D. RESULTADO PRIMÁRIO (C - (A.2 - B.2))					
E. DÍVIDA PÚBLICA					

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELI	DÍ	VIDA PÚBLICA		
ESTADO DE MINAS GERAIS				QUADRO E
	2005	2006	2007	2008
DÍVIDA FUNDADA				
A -	0	0	0	4324851,27
В-				
C -				
DÍVIDA FLUTUANTE				
A -	0	0	0	1800698,25
В-				
C -				
			-	
Total da Dívida Pública	0	0	0	6125549,52

O SALDO APRESENTADO SE REFERE AO EXERCÍCIO DE 2008

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO F

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

TÍT. 11 00		BALANÇOS	3
TÍTULOS	2006	2007	2008
OVITA			
Ativo Financeiro		1	1111846,01
ATIVO PERMANENTE			1378517,19
PASSIVO REAL A DESCOBERTO			3635186,32
Incorporações Autarquias			
TOTAL DO ATIVO			6125549,52
PASSIVO			
Passivo Financeiro			1800698,25
Passivo Permanente			4324851,27
Incorporações Autarquias			
TOTAL DO PASSIVO			612549,52
Patrimônio Líquido			
TOTAL GERAL			6125549,52

O SALDO APRESENTADO SE REFERE AO EXERCÍCIO DE 2008

METAS FISCAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO G

ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA DE 2009

Artigo 4°, Parágrafo 2°, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

RECEITAS	ESTIMATIVA	% PARTICIPAÇÃO	COMPENSAÇÃO
IPTU	0	0	0
ISS	0	0	0
ITBI	0	0	0
Taxas	0	0	0
Contribuição	0	0	0
Dívida Ativa	0	0	0
TOTAL DOS BENEFÍCIOS	0	0	0

METAS FISCAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO H

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A expansão das despesas de caráter continuado será permitida, já que houve um superávit no exercício de 2008.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Artigo 4°, Parágrafo 3° da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Foi estabelecido um superávit nominal da ordem de R\$ 264.378,72, que é normal visto que o Município apresentou um superávit que foi alocado na lei orçamentária anual, na forma de reserva de contingência, onde parte desta citada reserva foi reservada para eventuais riscos fiscais como despesas judiciais extraordinárias e outros passivos ontingentes (tais como chuvas torrenciais que trazem prejuízos diversos ao Município).

The second secon	MUNICIPAL DE RIO VERMELHO ADO DE MINAS GERAIS	METAS FISCAIS QUADRO H			
		administração tributária com a finalidade de elevar a			
	b) Modernizar o gerenciamento da	folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do			
	custeio da Prefeitura Municipal. c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacita				
	desenvolvimento gerencial do servido	or público. entária, incorporando ferramentas de análise gerencial no			
POLÍTICAS	processamento das receitas e despes	sas públicas.			
INSTITUCIONAIS	e) Ampliação e reformulação do pr políticas públicas setoriais no context	ojeto democrático do orçamento com a integração das o de discussões e decisões.			
	f) Promoção de ações visando amplia	r e consolidar a descentralização administrativa.			
	g) Consolidar a estabilidade econômic	ca com crescimento sustentado.			
	h) Implantação do sistema de con irregularidades e como instrumento de	trole interno, atuando preventivamente na detecção de e gestão.			
		e a qualificação de professores, buscando melhorar a			
	qualidade do ensino municipal. b) Estimular a erradicação do analfab	etismo.			
	c) Distribuição de material e merenda	escolar.			
	d) Desenvolvimento e divulgação de e	estudos, pesquisas e avaliações educacionais.			
POLÍTICAS EDUCACIONAIS		volver atividades que culminem na melhoria da qualidade s suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a betismo, e repetência e evasão.			
	f) Assegurar a remuneração condiç constitucional n.º 14/96.	gna do magistério consoante o que dispõe a emenda			
		a de Educação infantil em consonância com as exigências sicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira os crianças.			
	a) Promover a qualificação de recurso e melhoria nos serviços prestados.	s humanos, de modo que se obtenha maior produtividade			
	b) Equipamentos dos Serviços de Saú	ide.			
POLÍTICAS DE SAÚDE		istência médica e odontológica em regime ambulatorial e a assistência médica à família prestada por agentes			
	d) Adquirir e distribuir medicamentos mais carentes.	de uso corrente, visando atender os grupos populacionais			
	a) Viabilização dos investimentos nece	essários às diretrizes da política municipal de habitação.			
	 b) Elaboração da política de saneam Pública Municipal no trato das ações r 	ento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração elacionadas ao saneamento básico.			
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO		iva do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a a prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma			
URBANO E SOCIAL	d) Implantação de instrumentos de qualidade no atendimento e nos serviç	gestão na área da saúde capazes de garantir melhor cos prestados ao cidadão.			
	e) Combater a pobreza e promover				
	f) Desenvolvimento Urbanístico				
	g) Consolidar a democracia e a def	fesa dos direitos humanos.			

ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO I

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

Artigo 4°, Parágrafo 2°, Inciso I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Analisando-se o exercício de 2008, é possível uma avaliação do comportamento da execução orçamentária neste período com relação à superavits, evolução da receita e despesa.

O Orçamento Programa para o exercício de 2008 estabeleceu como receita prevista o montante de R\$ 12.100.000,00, assim divididos:

RECEITA PR	EVISTA
Receitas Correntes	12.678.119,00
Receitas de Capital	888.000,00
Receita Redutora	-1.466.119,00
Total	12.100.000,00

A arrecadação efetiva, até 31/12/2008, ficou assim distribuída:

ARRECADAÇÃO AFE	TIVA
Receitas Correntes Arrecadadas	13.877.586,38
Dedução Fundef	-1.634.155,84
Total Receitas Correntes	12.243.430,54
Receitas de Capital	155.064,35
Total Geral da Receita	12.398.494,89

Podemos, assim, constatar que as medidas implementadas pela Administração foram eficazes, surtindo o efeito necessário para que a arrecadação efetiva atingisse a mais de 24% da receita prevista.

A fixação da despesa que havia sido de R\$ 12.100.000,00, configurando o equilíbrio orçamentário, obteve um total da ordem de R\$ 12.134.116,17, o que proporcionou um superávit nominal assim demonstrado:

SUPERÁVIT NO	OMINAL
2008	
Despesas Correntes	10.817.391,24
Despesas de Capital	1.316.724,93
Total	12.134.116,17

Merece menção o fato de que o resultado primário, que desconsidera receitas e despesas financeiras, obteve resultado de R\$ 264.378,72, enquanto que a meta original estabelecida na Lei Orçamentária era resultado nulo.

Em suma, podemos constatar que a Administração Municipal vem conduzindo com sucesso a sua execução orçamentária.

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A meta de superávit primário do Governo Municipal proposta para 2009 é de resultado nulo, apurada com data base em dezembro de 2008, tal como apresentado no quadro anexo. Esta meta foi definida e se necessário será alterada tendo em vista que o Município possui um valor considerável da dívida.

Para os anos 2010 e 2011 foram mantidas as mesmas premissas, podendo ser revistas em função das diversas variáveis que as determinam.

A Dívida Pública demonstrada no anexo está consubstanciada na posição projetada para o encerramento do Balanço Patrimonial de 2008.

Em relação aos níveis projetados de receitas e despesa consideramos uma alteração na composição da Receita a saber:

RECEITA PROJETADA				
	2010	2011		
Receitas Correntes	10.400.000,00	; 11.500.000,00		
Receitas de Capital	3.800.000,00	4.000.000,00		
Total	14.200.000,00	15.500.000,00		

O aumento da Receita Corrente de 2008 para 2009 mantém uma expectativa real de crescimento.

As projeções indicam superávits próximos do resultado primário, tendo em vista que as receitas financeiras e as despesas financeiras são baixas e que os financiamentos pretendidos possuem carências de dois anos para início de pagamento.

Estas projeções estão demonstradas nos anexos próprios e evidenciam a estratégia do Governo Municipal para conseguir uma execução fiscal/financeira/orçamentária responsável, equilibrada e que permita a manutenção e até a expansão dos serviços públicos oferecidos.



CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO VERMELHO- ESTADO DE MINAS GERAIS

N. N.
//CANCA O//
"SANÇÃO"
JANCAU

Hoje, O Prefeito Municipal, usando – se de suas atribuições legais, "SANCIONA", A Lei Municipal de n° 1.086/09 oriunda do Projeto de Lei n°025/09, e por via de conseqüência, determina que o "REGISTRE", "PUBLIQUE", e "DIVULGUE – SE", como nele se contém, afixando-o o respectivo ato normativo, tanto no "Saguão da Câmara Municipal", como no "átrio da própria Prefeitura".

Rio Vermelho, MG, 30 de dezembo de 2009

JESUS DA CONSOLAÇÃO ANDRADE

Prefeito Municipal

MENSAGEM

Rio Vermelho, 30 de abril de 2009.

Sr. Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, projeto de Lei a respeito das diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000 e nas normas da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

O referido projeto dispõe sobre as prioridades e as metas da administração pública municipal; a organização e a estrutura dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração dos orçamentos e suas alterações; as despesas com pessoal e encargos sociais, as alterações na legislação tributária e outras matérias de natureza orçamentária.

O projeto prevê, ainda, a fixação de limite para as despesas do Legislativo Municipal, conforme determinação da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000.

A especificação dos programas que darão corpo a essas prioridades bem como às metas que se pretende alcançar em 2010 constará do projeto de lei orçamentária a ser remetido à Câmara Municipal em consonância com o Plano Plurianual estabelecido para o quadriênio 2010 - 2013.

Certo de que este projeto de lei terá a necessária aquiescência desta Augusta Casa, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço.

Jésus da Consolação Andrade Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO



Rua Santos Costa, s/nº - Fone: (33) 3436-1124 CEP: 39.170-000 -:- Rio Vermelho - MG

PROJETO de LEI n.º 026/09

"EMENTA":

"DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE UMA OBRA E SERVIÇO PÚBLICO INERENTE À CAPTAÇÃO E FORNECIMENTO DE "AGUA POTÁVEL" PARA COM OS HABITANTES USUÁRIOS DO DISTRITO DE PEDRA-MENINA , MUNICIPIO DE RIO VERMELHO-MG".

Trata-se de PROJETO de Lei de AUTORIA dos vereadores "PEDRO LUZIA ANTUNES DA SILVA" E "ILDEMAR VICENTE FARIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL de Rio Vermelho-MG , representante do Povo Rio-vermelhense , no Uso de suas atribuições Legais e Regimentais ,

"DECRETA":

Artigo 1º. : Fica "AUTORIZADO" o Prefeito Municipal de Rio Vermelho , a VIABILIZAR a EXECUÇÃO de Uma OBRA PÚBLICA de instalação e edificação de Uma CAIXA-D'AGUA de 30.000 (Litros) para o abastecimento de AGUA POTÁVEL em prol dos moradores do Distrito de Pedra-Menina , Município de Rio Vermelho-Estado de Minas Gerais , de modo que , o projeto é de interesse da saúde Pública em Geral e , dos Usuários em Particular , assegurando-se-lhes , gratuitamente , o fornecimento de águas em adequadas condições de Uso.

Artigo 2º.: Os recursos para custear as despesas inerente à obra , estão previstos na "LEI DE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA" – L.D.O - , aprovada anualmente.

Artigo 3º.: Esta Lei entra em vigor na data da sua Publicação , revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 04 de maio de 2.009

PEDRO LUZIA ANTUNES DA SILVA – "Presidente". "Câmara Municipal de Rio Vermelho/MG"

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO



Rua Santos Costa, s/nº - Fone: (33) 3436-1124 CEP: 39.170-000 -:- Rio Vermelho - MG

ASSUNTO:

"JUSTIFICATIVA QUE FAZ", referente ao PROJETO DE LEI de que Trata da instação de Uma caixa-d'água objetivando o abastecimento de "AGUA POTÁVEL" para com os moradores do DISTRITO DE PECRA-MENINA, MUNICIPIO DE RIO VERMELHO-ESTADO DE MINAS GERAIS.

Colenda Câmara Municipal Srºs. "Vereadores" da Municipalidade :

Pelo presente , os vereadores que esta subscrevem , "Infra-assinados" , os Srºs. "PEDRO LUZIA ANTUNES DA SILVA" e IDELMAR VICENTE DE FARIAS , vêm à presença de vs. Senhorias , dar-lhes "CONHECIMENTO" dos motivos que justifiquem a aprovação do citado PROJETO de LEI , "Senão vejamos" :

Srs. "VEREADORES"

É de suma importância a discussão , votação e aprovação do epigrafado Projeto de que Trata da substituição da antiga caixa-d´agua de 5.000 Litros , desativando-a , porquanto fora edificada em terreno alheio , de cuja almejada mudança se dará com a colocação de uma caixa-d´agua de 30.000 Litros a ser erguida no terreno de propriedade do município , onde Hoje encontra-se instalada a ANTENA , de sorte que , a execução do Projeto é de pequena monta , pois , além da aquisição da caixa , o município arcará com a compra de tão-somente 100 metros de canos , fruto do deslocamento da caixa , já que , toda a rede pluvial de captação e fornecimento de água aos usuários , existente , será mantida integralmente.

Indo além , diante do aumento Populacional do Distrito beneficiário , não há duvida , o volume atual de reservatório de 5.000 L. , não satisfaz a captação e o abastecimento para o uso doméstico , de cuja verossimilhança do alegado , é fato público e notório.

"Isso posto",

Apresento a esta Egrégia "CASA LEGISLATIVA", o anexado "PROJETO", Pois Tenho fundada esperança senão certeza, que Vs. Sa.s., "Hão de acolher", dando-lhe a devida "APROVAÇÃO".

Att.

Subscrevemos.

Rio Vermelho, MG 04 de maio de 2.009

PEDRO L. ANTUNES DA SILVA

VEREADOR-PRESIDENTE

IDELMAR VICENTE FARIAS

VEREADOR



CEP 39107-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto 024/2005 LEI MUNICIPAL n.º 1.088/09

Dispõe sobre a DECLARAÇÃO de UTILIDADE PÚBLICA para com a ASSOCIAÇÃO Prol Desenvolvimento Comunitário do Moradores do Bairro "MAGALHÃES", cidade de Rio Vermelho-Estado de Minas Gerais.

A CÂMARA MUNICIPAL de Rio Vermelho-Minas Gerais , representante do Povo Riovermelhense ,

"DECRETA":

ART. 1°. : Fica declarada de "UTILIDADE PÚBLICA" a "ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE MAGALHÃES , "SEM FINS LUCRATIVOS" , "fundada em 23 de maio de 1.989" , com sede na cidade de Rio Vermelho-MG , consoante se vê o respectivo ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO objeto sob o n° de registro às ff. 38/39 do Livro n.° A de Registro de Pessoas Jurídicas sob o n.° de ordem 12 , em 21 de janeiro de 1.990 perante o cartório de registro da cidade de Rio Vermelho-MG.

ART. 2º. : Esta Lei entra em vigor na Data de sua Publicação , revogando-se , disposição em contrário.

"APROVADA",
Por " <u>Umanimidade</u> " na REUNIÃO ORDINÁRIA de <u>15</u> de <u>Juho</u> de 2009
PEDRO LUZIA ANTUNES DA SILVA - "Presidente" "Câmara Municipal de Rio Vermelho-MG"
"SANÇÃO".

Hoje , o PREFEITO MUNICIPAL de RIO VERMELHO-MG , no uso de suas atribuições Legais , SANCIONA a presente Lei , determinando que a REGISTRE , PUBLIQUE e DIVULGUE-SE , como nela se contém , afixando-se o respectivo ato normativo no saguão da câmara municipal e no átrio da própria Prefeitura.

RIO VERMELHO , Minas Gerais 15 de Junho de 2.009

JESUS DA CONSOLAÇÃO ANDRADE - "Prefeito".



CEP 39107-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI n.º 027/09

Dispõe sobre a DECLARAÇÃO de UTILIDADE PÚBLICA para com a ASSOCIAÇÃO Prol Desenvolvimento Comunitário do Moradores do Bairro "MAGALHÃES", cidade de Rio Vermelho-Estado de Minas Gerais.

A CÂMARA MUNICIPAL de Rio Vermelho-Minas Gerais , representante do Povo Riovermelhense ,

"DECRETA":

ART. 1°. : Fica declarada de "UTILIDADE PÚBLICA" a "ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE MAGALHÃES , "SEM FINS LUCRATIVOS" , "fundada em 23 de maio de 1.989" , com sede na cidade de Rio Vermelho-MG , consoante se vê o respectivo ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO objeto sob o nº de registro às ff. 38/39 do Livro n.º A de Registro de Pessoas Jurídicas sob o n.º de ordem 12 , em 21 de janeiro de 1.990 perante o cartório de registro da cidade de Rio Vermelho-MG.

ART. 2°. : Esta Lei entra em vigor na Data de sua Publicação , revogando-se , disposição em contrário.

Sala das reuniões, em 15 de Junho de 2.009

JESUS DA CONSOLAÇÃO ANDRADE - "Prefeito".

PROJETO DE LEI Nº. ○ % DE 2009

Lei nº 1.089/2009

EMENTA

Versa sobre reconhecimento da (Organização não Governamental) ONG denominada Fundação de Assistência Social e Saúde (FASS), sem fins lucrativos.

Autoria do Vereador: SEBASTIÃO BENEVENUTO MENDONÇA

A Câmara Municipal de Rio Vermelho/MG APROVA:

Artigo 1º. Fica reconhecido pelo Município de Rio Vermelho/MG, que a Fundação de Assistência Social e Saúde (FASS), fundação sem fins lucrativos, é uma entidade que atuará neste município nas áreas de saúde e assistência social, bem como fica reconhecida como entidade pública municipal.

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Junho de 2009.

A VERNALIO MG

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

Rua Santos Costa, s/nº - Fone: (33) 3436-1124 CEP: 39.170-000 -:- Rio Vermelho - MG

"SANÇÃO"

Hoje , o prefeito Municipal , usando-se de suas atribuições legais , "SANCIONA" o projeto de Lei nº 0º8/09 , e por via de conseqüência , determina que o "REGISTRE" , "PUBLIQUE" e "DIVULGUE-SE" , como nele se contém , afixando-o , tanto no "saguão da câmara" como no "átrio da Prefeitura" , passando a vigorar como LEI MUNICIPAL de nº 1080 / 109.

Rio Vermelho, MG 15 de Julho de 2009

JESUS DA CONSOLAÇÃO ANDRADE – "Prefeito" "Município de Rio Vermelho-MG"

15/06/03

SEBASTIÃO BENEVENUTO MENDONÇA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

- 1) Submeto à Casa o presente projeto de lei que visa reconhecer a Fundação de Assistência Social e Saúde (FASS), fundação sem fins lucrativos, como entidade que atuará neste município nas áreas de saúde e assistência social, sendo que a mesma poderá auxiliar o município, em atuação nas referidas áreas, para o melhor atendimento ao cidadão desta cidade.
- **2)** Por essas razões, espero que a Casa aprove o presente projeto, que há de merecer também o assentimento do Chefe do Executivo, com toda certeza.

Sala das Sessões, 15 de Junho de 2009.

PEDRO LUIZIA ANTUNES DA SILVA PRESIDENTE DA CÂMARA.

Gedoo & Sat d. Sist.

PROJETO DE LEI Nº. ○ % DE 2009

Convertida na Lei nº 1.089/09

EMENTA

Versa sobre reconhecimento da (Organização não Governamental) ONG denominada Fundação de Assistência Social e Saúde (FASS), sem fins lucrativos.

Autoria do Vereador: SEBASTIÃO BENEVENUTO MENDONÇA

A Câmara Municipal de Rio Vermelho/MG APROVA:

Artigo 1º. Fica reconhecido pelo Município de Rio Vermelho/MG, que a Fundação de Assistência Social e Saúde (FASS), fundação sem fins lucrativos, é uma entidade que atuará neste município nas áreas de saúde e assistência social, bem como fica reconhecida como entidade pública municipal.

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Junho de 2009.

No versing to

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

Rua Santos Costa, s/nº - Fone: (33) 3436-1124 CEI²: 39.170-000 -:- Rio Vermelho - MG

"SANÇÃO"

Hoje , o prefeito Municipal , usando-se de suas atribuições legais , "SANCIONA" o projeto de Lei nº 028/09 , e por via de conseqüência , determina que o "REGISTRE" , "PUBLIQUE" e "DIVULGUE-SE" , como nele se contém , afixando-o , tanto no "saguão da câmara" como no "átrio da Prefeitura" , passando a vigorar como LEI MUNICIPAL de nº 1089 /09.

Rio Vermelho, MG 15 de Julho de 2009

JESUS DA CONSOLAÇÃO ÀNDRADE – "Prefeito" "Município de Rio Vermelho-MG"

15/26 23

SEBASTIÃO BENEVENUTO MENDONÇA
VEREADOR

<u>JUSTIFICATIVA</u>

- 1) Submeto à Casa o presente projeto de lei que visa reconhecer a Fundação de Assistência Social e Saúde (FASS), fundação sem fins lucrativos, como entidade que atuará neste município nas áreas de saúde e assistência social, sendo que a mesma poderá auxiliar o município, em atuação nas referidas áreas, para o melhor atendimento ao cidadão desta cidade.
- **2)** Por essas razões, espero que a Casa aprove o presente projeto, que há de merecer também o assentimento do Chefe do Executivo, com toda certeza.

Sala das Sessões, 15 de Junho de 2009.

PEDRO LUIZIA ANTUNES DA SILVA PRESIDENTE DA CÂMARA.

Gedio & Ant d. sit.



CFP 39107-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto 029/2009 LEI MUNICIPAL n.º 1.090/09

DISPÕE SOBRE A "DOAÇÃO" DE UM TERRENO URBANO PARA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO MAGALHÃES . CIDADE DE RIO VERMELHO-MG.

A CÂMARA municipal de RIO VERMELHO-MG aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL no uso de suas atribuições legais e constitucionais, "Sancionou a seguinte Lei municipal":

Art. 1º - AUTORIZA o Prefeito a DOAR Um Terreno Urbano situado na r. A - bairro vista alegre nesta cidade de Rio Vermelho-MG, medindo área de 600 (de acordo com as divisas e confrontações constante da escritura objeto de registro imobiliário sob o nº de ordem R1-1525 do Livro 2F às ff. 25 em Prol da "ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE MAGALHÃES", "fundada em 23 de maio de 1.989", aliás "SEM FINS LUCRATIVOS" e de UTILIDADE PUBLICA , com sede na cidade de Rio Vermelho-MG Democlides Machado nº 66 , consoante se vê o ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO objeto sob o nº de registro às ff. 38/39 do Livro n.º A de Registro de Pessoas Jurídicas scb o n.º de ordem 12 em 21 de janeiro de 1.990 perante o cartório de registro da cidade de Rio Vermelho-MG.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de "PUBLICAÇÃO", revogando-se as disposições em contrário.

"APROVADA",
Por "Immidade " na REUNIÃO ORDINÁRIA de 29 de Junho de 2009
Quedio Late d. silv.
PEDRO LUZIA ANTUNES DA SILVA - "Presidente" "Câmara Municipal de Rio Vermelho-MG"
"SANÇÃO".
Hoje, o PREFEITO MUNICIPAL de RIO VERMELHO-MG, no uso de suas atribuições Legais, SANCIONA a presente Lei, determinando que a REGISTRE, PUBLIQUE e DIVULGUE-SE, como nela se contém, afixando-se o respectivo ato normativo no

JESUS DA CÓNSOLAÇÃO ANDRADE - "Prefeito".

saguão da câmara municipal e no átrio da própria Prefeitura.



CEP 39107-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO de LEI n.º 029 2009

DISPÕE SOBRE A "DOAÇÃO" DE UM TERRENO URBANO PARA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO MAGALHÃES , CIDADE DE RIO VERMELHO-MG

A CÂMARA municipal de RIO VERMELHO-MG aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL no uso de suas atribuições legais e constitucionais , "Sancionou a seguinte Lei municipal" :

Art. 1º - AUTORIZA o Prefeito a DOAR Um Terreno Urbano situado na r. A - bairro vista alegre nesta cidade de Rio Vermelho-MG , medindo área de 600 (m2) , de acordo com as divisas e confrontações constante da escritura objeto de registro imobiliário sob o nº de ordem R1-1525 do Livro 2F às ff. 25 em Prol da "ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE MAGALHÃES" , "fundada em 23 de maio de 1.989" , aliás "SEM FINS LUCRATIVOS" e de UTILIDADE PUBLICA , com sede na cidade de Rio Vermelho-MG , à r. Democlides Machado nº. 66 , consoante se vê o ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO objeto sob o nº de registro às ff. 38/39 do Livro n.º A de Registro de Pessoas Jurídicas sob o n.º de ordem 12 em 21 de janeiro de 1.990 perante o cartório de registro da cidade de Rio Vermelho-MG.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de "PUBLICAÇÃO", revogando-se as disposições em contrário.

Sala das reuniões, em 15 de Junho de 2.009

JESUS DA CONSOLAÇÃO ANDRADE - "Prefeito".



CEP 39107-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

À

CÂMARA MUNICIPAL

IIMO. SR°
"PEDRO LUZIA ANTUNES DA SILVA"
DD. "PRESIDENTE" DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO-MINAS GERAIS

"MENSAGEM"

Srº. "Presidente",
"COLENDA CASA LEGISLATIVA"
"PRECLAROS VEREADORES":

Por força da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL , apelidada administrativamente de CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL , o Prefeito , como chefe do PODER EXECUTIVO , encaminha a esta "EGRÉGIA CASA DE VEREANÇA" o anexado PROJETO DE LEI de que cuida da DOAÇÃO DE UM TERRENO URBANO EM PROL DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO MAGALHÃES , CIDADE DE RIO VERMELHO-ESTADO DE MINAS GERAIS.

Pois bem.

Indo além , o Prefeito requer de v. Sa. , Sro Presidente , o auxilio jurídico do dr. "LÚCIO CARVALHO PINTO" , para os fins de prestar maiores esclarecimentos sobre o Tema epigrafado , Tanto de ordem jurídica como administrativa , Porquanto , Temos fundada Esperança , senão Certeza , e ao mais que o esclarecido espírito Legislativo de v. Sas , Hão de acolher o presente Projeto , dando-lhe a devida "aprovação" , Tendo em vista o sentimento de "responsabilidade" que norteia os "nobres" Edis da Municipalidade de Rio Vermelho-MG.

Att.

Subscrevemos.

Rio Vermelho, MG 15 de Junho de 2.009

JESUS DA CONSOLAÇÃO ANDRADE - "Prefeito"